



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a possibilidade de dedução, do imposto de renda devido, das doações realizadas ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a possibilidade de dedução, do imposto de renda devido, das doações realizadas ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO III-A

DAS DOAÇÕES AO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DEDUTÍVEIS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 25-A. Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de doação ao FNSP.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo só se aplicam às doações em espécie e ficarão limitadas:

I – relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; e

II – relativamente à pessoa física, a 3% (três por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).





§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluirão ou reduzirão outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º A dedução de que trata o inciso II do § 1º deste artigo não se aplica à pessoa física que:

- I – utilizar o desconto simplificado;
- II – apresentar a declaração em formulário; ou
- III – entregar a declaração fora do prazo.

§ 5º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 6º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 7º Os titulares de serviços notariais e de registro poderão usufruir da dedução de que trata o inciso II do § 1º deste artigo na qualidade de contribuintes pessoas físicas, observadas as mesmas regras aplicáveis aos demais contribuintes.

Art. 25-B. As receitas oriundas das doações de que trata este capítulo serão aplicadas, exclusiva e comprovadamente, na destinação prevista no inciso XII do art. 5º, na forma definida pelo Conselho Gestor do FNSP.

Art. 25-C. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos neste Capítulo.”

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

12.

IX – os valores despendidos a título de doação para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento.

.....” (NR)

Art. 4º O incentivo fiscal instituído por esta Lei produzirá efeitos nos cinco anos-calendário subsequentes ao de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.





Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres Pares, esta Proposição tem por objetivo ampliar os instrumentos de financiamento de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres, mediante a possibilidade de dedução, do imposto sobre a renda devido, das doações realizadas ao Fundo Nacional de Segurança Pública. Trata-se de medida que fortalece, por via concreta e imediata, as ações estatais de prevenção, repressão e enfrentamento da violência contra a mulher.

Nesse contexto, a relevância da iniciativa se impõe diante da persistência e do agravamento da violência letal de gênero no País. Segundo dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou 1.568 vítimas de feminicídio em 2025, o que corresponde a aumento de 4,7% em relação ao ano anterior. O mesmo levantamento evidenciou que as menores cidades apresentaram as maiores taxas, o que revela a interiorização da violência e a necessidade de ampliar a capilaridade dos mecanismos de proteção¹.

Esses números demonstram que o enfrentamento da violência contra a mulher não pode permanecer limitado à dimensão repressiva tradicional. O Estado precisa dispor de instrumentos estáveis e socialmente legitimados para financiar ações preventivas, estruturas de acolhimento, medidas de proteção, produção de inteligência, capacitação institucional e políticas públicas capazes de alcançar também os municípios menores, nos quais a vulnerabilidade frequentemente se combina com menor presença estatal.

Assim, a Proposta ora apresentada dialoga com essa necessidade, ao permitir que parcela do imposto devido seja direcionada, por decisão do próprio contribuinte, a uma finalidade pública de elevada densidade constitucional e social. O mecanismo favorece a aproximação entre cidadania

¹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/noticias/feminicidios-crescem-4-7-em-2025-pequenas-cidades-tem-maiores-taxas>. Acesso em: 09 jun. 2026.





fiscal e proteção de direitos fundamentais, ao permitir que o sistema tributário funcione também como via de mobilização em torno de uma prioridade nacional.

Sobre o tema, é cediço que a experiência legislativa brasileira oferece exemplos bem-sucedidos de utilização desse tipo de instrumento. O Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu modelo que autoriza deduções do imposto sobre a renda em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, consolidando mecanismo de participação social no financiamento de políticas públicas sensíveis. Em linha semelhante, a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, instituiu o Fundo Nacional do Idoso e autorizou a dedução, do imposto sobre a renda devido por pessoas físicas e jurídicas, das doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso

A medida agora proposta se insere nesse mesmo horizonte. O que se busca é viabilizar, em favor da proteção das mulheres, instrumento cuja utilidade já foi reconhecida pelo legislador em outras áreas marcadas por especial sensibilidade social. Há coerência, portanto, entre o modelo ora sugerido e a trajetória legislativa já consolidada no ordenamento brasileiro.

Enxergando a questão sob o prisma da extrafiscalidade, tem-se que a Proposição também se harmoniza com o desenho constitucional do Sistema Tributário Nacional. A tributação, em um Estado Democrático de Direito, não se destina apenas à arrecadação em sentido estrito. Ela também pode ser estruturada de modo a promover valores constitucionais superiores, orientar comportamentos socialmente desejáveis e favorecer a concretização de direitos fundamentais.

Essa matéria, portanto, merece atenção deste Parlamento, de modo que a medida aqui veiculada cumpra com o objetivo de promover a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os gêneros, porquanto estimula a realização de ações de segurança que objetivam a proteção, segurança e a integridade da mulher.

Ante o exposto, conclamamos os Nobres Partes a apoiarem a aprovação da Proposição aqui apresentada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

5

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2026.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Apresentação: 16/06/2026 14:45:24,053 - Mesa

PL n.3138/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269442148800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas

